



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício 107/2023

Praia Grande, 06 de junho de 2023.

AO

EXMO SR. DR. MARIO LUIZ SARRUBBO
D.D PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
subjuridica@mpsp.mp.br

Assunto: DENÚNCIA

INSALUBRIDADE ACS E ACE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua: Sergio Paulo Freddi, 820/824, Ocian, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requer com **URGÊNCIA** o quanto segue:

Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias fazem jus à percepção do adicional de insalubridade sobre o **salário-base**.

O cerne da questão é sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.342/2016 referente à base de cálculo do adicional de insalubridade dos agentes de combate às endemias.

Inicialmente, importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 198, § 5º, dispõe que:

“§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)."

Ora restou claro na Constituição Federal que somente a lei federal poderá dispor sobre o regime jurídico, piso salarial, diretrizes para o plano de carreira e a regulamentação das atividades dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde.

Nesse sentido, para regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.350/2006, que dispendo em seu art. 1º:

"As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei".

Em 2016 foi aprovada a Lei nº 13.342/2016 alterando a Lei nº 11.350/2006, e acrescentando ao art. 9º-A, o § 3º passando a ter a seguinte redação:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Nesse diapasão, nota-se que a lei federal 13.342/2016 em seu art. 9º-A, § 3º estabeleceu que ***o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base para os agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde, inexistindo, portanto qualquer violação à autonomia municipal.***

No artigo 7 da lei orgânica do Município de Praia Grande não existe atribuição de competência para o município de legislar sobre questão de insalubridade.

As normas municipais sofrem um controle de constitucionalidade, previsto pela Constituição Federal, podendo ser declaradas inconstitucionais caso versem sobre assuntos que não são de sua competência, como ocorre com o artigo DA LEI MUNICIPAL 788/2018, ***Artigo 102 - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, titulares dos cargos previstos no Anexo "I" da Lei Complementar, farão jus ao adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do menor vencimento-base da estrutura de cargos e salários da Administração Pública***. que versa sobre tema de insalubridade, o que não é de competência do município.

De acordo com Ricardo Costa Bruno,

Em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto meios para a respectiva norma ser expurgada do sistema legal. (BRUNO, 2013: 1).

O Município, embora possua legitimidade para promulgar normas, estas devem estar em acordo a Constituição Federal, lei estadual, Consolidação das Leis Trabalhistas, Ministério do Trabalho e Norma Regulamentadora, em especial a NR-15.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Muitos Municípios, dentre eles o município de Praia Grande, abusam de sua legitimidade e regulam em seus Estatutos de forma mais benéfica ao Município, base de incidência do adicional de insalubridade sobre o menor salário do município quando deveria sobre seu vencimento ou salário-base, reduzindo drasticamente o valor que deveria ser pago aos servidores, o que implica em afronta ao princípio constitucional à dignidade da pessoa humana.

Inumeros foram os ofícios encaminhados a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Câmara Municipal de Praia Grande, visando à discussão, deliberação e aprovação de lei municipal voltado ao pagamento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos e salário base para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme disposição legal, conforme anexos documentos.

Ocorre, todavia, que restaram infrutíferas as tentativas, quedando inerte a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Câmara Municipal de Praia Grande, muito embora diversos municípios procedam ao pagamento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos e salário base aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Exatamente ao contrário agiu o Município de Carinhanha no Estado da Bahia. Conforme faz prova a Emenda a Lei Orgânica Municipais n. 001/2022 de 19 de dezembro de 2022, o Município de Carinhanha considerando os termos da Lei Federal 13.342/2016, promulgou emenda à Lei Orgânica Municipal de Carinhanha assegurando no artigo 21 parágrafo 2 inciso XIV e no artigo 115 F o seguinte:

“Artigo 21 parágrafo 2 inciso XIV- Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e endemias a percepção do adicional de insalubridade criado pelo Lei Federal 13342 de 03 de outubro de 2016, com base no vencimento base dos agentes a ser regulamentado na forma da lei.”

“Artigo 115 F- Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a percepção do incentivo adicional criado pela Lei Federal n. 12994/14 e regulamentado pelo Decreto Lei n. 8474/15, repassado anualmente pelo



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Governo Federal ao Município.”

Pensando nas atribuições da Câmara Municipal de Praia Grande, dispõe o artigo 29 XI da Constituição Federal:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Estabelece o artigo 111 da Constituição Estadual:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu artigos 35, 64, 80, 82 incisos XXII, XXVIII e 83 parágrafo 3º incisos I e II:

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

XII - cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e em especial, as leis municipais, decretos legislativos e resoluções, sob pena de destituição do cargo.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Art. 80 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 82 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

XXVIII - É assegurada ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por todo o exposto é de ser acolhida e processada a presente denuncia, relativo ao pagamento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos ou salario base devida a todos os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, nos termos da legislação vigente, determinando-se a intimação do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, CNPJ/MF sob nº 46.177.531/0001-55, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9000 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, CEP11705-000, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **Raquel Auxiliadora Chinni**, ou pelo Procurador Geral do Município, Doutor EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES, bem como a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, CNPJ/MF sob nº 03.100.645/0001-94, com sede na Praça Vereador Vital Muniz, nº 01 - Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP nº 11701-050, representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA, para prestar informações sobre o descumprimento do pagamento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos ou salario base aos agentes comunitarios de saude e agentes de combate às endemias no prazo legal, determinando-se imediatamente a retificação da base de calculo do adicional de insalubridade com recalculo do referido adicional da insalubridade sobre seu

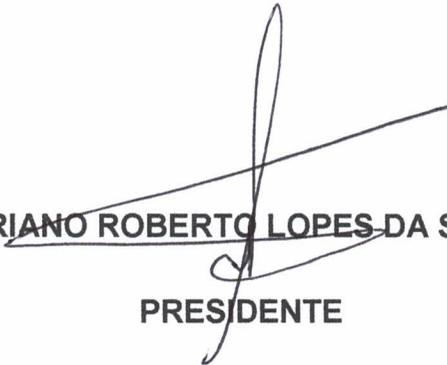


SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

vencimento ou salario base; para todos os agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde direito este assegurado desde a lei federal 13.342/2016.

Termos em que,
Pede deferimento.



ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA

PRESIDENTE